



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020567/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.294 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente MUNICIPIO DE NOVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.
FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.424 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA nº 37.229.8729 (CFL 30) com valor consolidado de R\$ 1.329,18; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.8729, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, pois a empresa deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal, a Recorrente:

Durante a ação fiscal, durante a análise dos empenhos e das liquidações contábeis, constatou-se que o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL remunerou contribuintes individuais no exercício de 2004 sem, no entanto incluir tais segurados em suas folhas de pagamentos, o que constitui infração ao disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99 com as respectivas alterações. A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

O demonstrativo nominal das remunerações dos contribuintes individuais citadas no presente relatório encontram-se no ANEXO I e cópias de amostragem das folhas de pagamento apresentadas encontram-se no ANEXO III do Auto de Infração DEBCAD nº 37.229.8680, que tramita apenso ao presente processo.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante. Houve, portanto, o descumprimento da obrigação acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

O valor da Multa aplicada foi de R\$ 1.329,18, conforme Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12 de Fevereiro de 2009 DOU - de 13/02/2009.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Na impugnação de fls. 19/21 o contribuinte alegou que todos os valores que geraram algum crédito foram apurados pela fiscalização, notificados e não impugnados e, assim, deixa de existir a penalidade aplicada. Alega que corrigiu as faltas, conforme recibos das GFIP em anexo e solicita o cancelamento da autuação.

A DRJ analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 0229.424 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação:

(i) Alega que todos os valores que geraram algum crédito foram apurados pela fiscalização, notificados e não impugnados e, assim, deixa de existir a penalidade aplicada. (ii) As retificações foram feitas de acordo com a Lei 9.528/1997, onde cita que as informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP a partir de 01/12/2005, conforme estabelecido no capítulo V do Manual da GFIP aprovado pela IN MPS/SRP 09/2005 e pela Circular Caixa 370/2005. (iii) Alega que corrigiu as faltas, conforme recibos das GFIP em anexo e solicita o cancelamento da autuação.

A Resolução nº 2403-000.274 decidiu pela conversão do julgamento em diligência, de forma a serem sanadas as seguintes dúvidas:

(i) Se o conjunto de provas documentais apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário corrigem totalmente a falta que ensejou a autuação fiscal; (ii) Em quais competências o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação; (iii) Em quais competências o contribuinte não corrigiu as faltas que ensejaram a presente autuação; (iv) Considerando-se o art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, se o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação fiscal.

Informações prestadas pela DRF Belo Horizonte (fls. 6468/6470) concluem que a documentação que instrui o Recurso Voluntário não são capazes de sanar as faltas que motivaram a autuação em questão.

O contribuinte alegou que não há o que se falar em "preparação de folha de pagamento", pois a administração pública realiza esse tipo de pagamento através da nota de empenho.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não prospera o argumento de inaplicabilidade da multa por ausência de impugnação por parte do fisco, em diligência, aos valores lançados. Conforme narrado no tópico do relatório, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de origem concluem que os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de afastar a responsabilidade do sujeito passivo pelos fatos que levaram a lavratura do auto de infração, mantendo-se a penalidade aplicada pelo descumprimento do disposto no artigo 32, I, da Lei 8.212/91, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Depreende-se que o recorrente busca, através da apresentação de novos documentos, corrigir a falha. Todavia, impende observar que o sujeito passivo reconhece o erro apontado pela fiscalização, tanto que juntou novos documentos, após o início da fiscalização, na tentativa de sanar a falha objeto da autuação.

Há reconhecimento expresso nas razões recursais, de que os contribuintes individuais, no exercício de 2004, só foram incluídos em folha de pagamento em período posterior à Fiscalização.

Todavia, os documentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de corrigir os vícios apontados pela Fiscalização e mesmo que fossem, não se prestam para afastar a penalidade aplicada, uma vez que o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, que autorizava a atenuante, caso a retificação fosse eficaz, foi revogado pelo Decreto 6.727/09.

Acrescente ao exposto, que o reconhecimento da falha que ensejou a autuação, por si só, torna a matéria incontroversa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 15504.020567/2009-45
Acórdão n.º **2201-004.294**

S2-C2T1
Fl. 6.493
